



PL 510/2021
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescenta o § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do PLS nº 510, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º

‘Art. 13.....

.....

§ 10. Caso haja necessidade de vistoria *in loco* e no processo constar uma vistoria já aprovada por técnico devidamente habilitado, esta deverá ser utilizada desde que o ocupante e a área sejam os mesmos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, ao pretender alterar a Lei nº 11.952, de 2009, traz inovação com o uso da tecnologia para realizar vistorias.

Todos sabemos que uma vistoria *in loco* tem um alto custo para o órgão público que a realiza, especialmente na Amazônia.

Existem muitos processos com vistorias aprovadas, porém vencidas, pela regra de dois anos, conforme consta da legislação atual.

A principal função da vistoria *in loco* é a identificação de ocupação ou o saneamento de dúvidas, caso haja no processo. Assim, acreditamos que a vistoria *in loco* já realizada, por técnico devidamente habilitado, deverá ser reaproveitada desde que o ocupante e a área sejam os mesmos, evitando gastos desnecessários e a demora no processo de regularização.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/21222.68673-48